



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Ofício Circular n.º 49/2019/NUGEP/VQS

Cuiabá, 12 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso

Assunto: Comunica Publicação de acórdão = **TEMA 118/STJ**

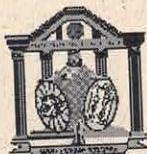
Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 036/2019 OAB-MT/GP, comunico a Vossa Excelência que a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão realizada em 13/02/2019, JULGOU, sob o rito dos repetitivos, os **Recursos Especiais n. 1.365.095/SF e 1.715.256/SP**, vinculados ao **TEMA 118**, sendo que o **acórdão foi publicado em 11/03/2019 no DJe (STJ)**, para as providências que entenderem cabíveis.

A questão submetida a julgamento no TEMA 118 visa a **Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança**.

Ao final do julgamento foi fixada a seguinte tese:

a) tratando-se de **Mandado de Segurança** **impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou constitucionalidade da**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Para maiores informações, consulte o link da página do STJ – http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp.

Atenciosamente,

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

NUGEP